



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2019 - ACJUR/PMJCR
PROCESSO Nº: 8.668/2019 - PMJ.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assunto: Contratação de empresa para a realização de Shows artísticos e show pirotécnico envolvendo as atividades correlacionadas e locação de Gerador de Energia, equipamentos de som, iluminação e palco em comemoração aos festejos do Réveillon 2019/2020 no município de Jacareacanga/PA, no dia 31 de dezembro de 2019, cantores contratados Banda Bagaceiros do Forró e Banda Outdoor.

Versam os presentes autos sobre possibilidade de contratação de empresa para a realização de Shows artísticos e show pirotécnico envolvendo as atividades correlacionadas e locação de Gerador de Energia, equipamentos de som, iluminação e palco em comemoração aos festejos do Réveillon 2019/2020 no município de Jacareacanga/PA, no dia 31 de dezembro de 2019, cantores contratados Banda Bagaceiros do Forró e Banda Outdoor, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88).



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de Alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidade essenciais. A primeira delas é permitir que o poder publico possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado presta-se permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o poder publico celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da maquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariiedade), como são os casos previstos no art. 24 da lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Como se verifica, a contratação de artistas está enquadrada dentre as hipóteses previstas pelo legislador como uma das situações em que se torna inviável a competição, o que decorre do alto grau de subjetividade da própria atividade artística, sendo impossível a adoção de critérios objetivos para a realização da escolha.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para o caso exposto. Significa que o poder público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Nesse passo vale trazer a colação os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que com propriedade preleciona:



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

“a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”. Assim, quando a necessidade municipal relacionar-se aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2006, p. 287).

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação da empresa C CARDOSO DA SILVA EIRELI por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei 8.666/93, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **legalidade** da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa C CARDOSO DA SILVA EIRELI com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme documentação em apenso nos autos.

É o parecer.
S.M.J.

Jacareacanga, 19 de dezembro de 2019.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA n.º 22.587